



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a inspeção e a manutenção periódica de pontes, viadutos e passarelas no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Inspeção e Manutenção Periódica de Pontes, Viadutos e Passarelas no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de garantir a segurança estrutural, a durabilidade e a funcionalidade dessas obras de arte especiais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Pontes, Viadutos e Passarelas (Obras de Arte Especiais - OAEs): estruturas destinadas a transpor obstáculos naturais ou artificiais, como rios, vales, ferrovias, rodovias e outras vias, permitindo a continuidade de vias de transporte ou de pedestres

II – Inspeção: processo de avaliação visual e técnica das pontes, viadutos e passarelas, realizado por profissionais habilitados, com o objetivo de identificar anomalias, patologias, danos e deficiências que possam comprometer a segurança, a funcionalidade e a durabilidade da estrutura.

III – Manutenção: conjunto de ações e intervenções técnicas destinadas a preservar ou restaurar as características originais das pontes, viadutos e passarelas, corrigindo anomalias e patologias identificadas nas inspeções, a fim de garantir sua segurança e prolongar sua vida útil.

Art. 3º A Política Estadual de Inspeção e Manutenção Periódica de pontes, viadutos e passarelas será implementada pelos órgãos e entidades da administração pública estadual responsáveis pela gestão da infraestrutura de transporte, observando as diretrizes e normas técnicas aplicáveis, em especial a ABNT NBR 9452.

Art. 4º As inspeções das pontes, viadutos e passarelas serão classificadas, no mínimo, nos seguintes tipos:

I – Inspeção Cadastral: realizada após a conclusão da construção ou integração da OAE à rede viária, com o objetivo de coletar informações básicas e estabelecer uma base para inspeções futuras.

II – Inspeção Rotineira: realizada em intervalos de até 1 (um) ano, com o objetivo de detectar e avaliar possíveis danos ou defeitos superficiais na estrutura.

III – Inspeção Especial: realizada em intervalos de até 5 (cinco) anos, ou em menor periodicidade, conforme a necessidade, para complementar a inspeção rotineira, com avaliação aprofundada da estrutura e identificação de problemas que possam comprometer a segurança estrutural.

IV – Inspeção Extraordinária: realizada quando ocorrerem eventos imprevisíveis, como acidentes, choques, enchentes, incêndios ou outros fenômenos que possam ter afetado a integridade estrutural da ponte, viaduto ou passarela.

Art. 5º As inspeções deverão ser realizadas por equipe técnica multidisciplinar, composta por profissionais habilitados, preferencialmente engenheiros civis com experiência em estruturas e patologias de obras de arte especiais.

Art. 6º Os resultados das inspeções deverão ser registrados em relatórios técnicos detalhados, contendo, no mínimo:

I – Identificação da ponte, viaduto ou passarela (nome, localização, coordenadas geográficas);

II – Data da inspeção e identificação dos profissionais responsáveis;

III – Descrição das anomalias, patologias e danos identificados, com registro fotográfico;

IV – Classificação da gravidade das manifestações patológicas, conforme normas técnicas aplicáveis;

V – Recomendações de manutenção, reparo ou intervenção, com prazos sugeridos;

VI – Avaliação geral da condição da ponte, viaduto ou passarela.

§ 1º Os relatórios de inspeção deverão ser mantidos em arquivo físico e digital pelos órgãos e entidades responsáveis, por um período mínimo de 20 (vinte) anos.

§ 2º As informações contidas nos relatórios de inspeção deverão subsidiar a elaboração de planos de manutenção e recuperação das pontes, viadutos e passarelas, bem como a priorização de investimentos.

Art. 7º Os órgãos e entidades da administração pública estadual responsáveis pela gestão da infraestrutura de transporte deverão elaborar e manter atualizado um Plano de Manutenção de pontes, viadutos e passarelas, que contemple:

I – O cronograma de inspeções e manutenções periódicas;

II – A previsão de recursos orçamentários para a execução das ações de manutenção;

III – A definição de indicadores de desempenho e metas para a gestão das OAEs.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Adilson Girardi

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Estadual de Inspeção e Manutenção Periódica de Pontes, Viadutos e Passarelas no Estado de Santa Catarina, visando a garantir a segurança, a durabilidade e a funcionalidade dessas estruturas, que são de fundamental importância para a infraestrutura de transporte e para a segurança da população catarinense.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 24, estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre temas como produção e consumo, proteção e defesa da saúde, e responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Embora não mencione expressamente a infraestrutura de transporte, a segurança das obras de arte especiais (OAEs) se insere no contexto da proteção ao consumidor (usuário das vias), da defesa da saúde (prevenção de acidentes) e da responsabilidade por danos a bens públicos. Além disso, o § 2º do mesmo artigo permite que os Estados exerçam competência suplementar, e o § 3º permite a competência legislativa plena na ausência de lei federal sobre normas gerais, o que legitima a iniciativa estadual neste tema.

A Lei Ordinária nº 9.163, de 1993, que dispunha sobre o regime de concessão da administração de pontes e rodovias estaduais, foi revogada pela Lei Ordinária nº 13.192, de 2004.

Atualmente, não há uma legislação estadual específica em Santa Catarina que estabeleça diretrizes claras e sistemáticas para a inspeção e manutenção periódica de todas as OAEs sob responsabilidade do Estado, o que gera uma lacuna legal e a necessidade de uma regulamentação que garanta a integridade dessas estruturas.

A ausência de um programa contínuo e padronizado de inspeção e manutenção pode acarretar sérios riscos à segurança dos usuários, além de gerar custos muito mais elevados com reparos emergenciais e reconstruções, em comparação com os investimentos em manutenção preventiva.

O colapso de outras estruturas no Brasil e no mundo, servem como alertas contundentes sobre a importância da gestão rigorosa da infraestrutura viária.

Este Projeto de Lei baseia-se nas melhores práticas e normas técnicas existentes, em especial a ABNT NBR 9452, que estabelece os requisitos para a realização de inspeções em pontes, viadutos e passarelas de concreto, aço ou mistas de aço e concreto. A norma classifica as inspeções em cadastral, rotineira, especial e extraordinária, definindo suas periodicidades e objetivos. A adoção dessas diretrizes garante um padrão de qualidade e segurança reconhecido nacionalmente.

A proposta prevê a obrigatoriedade de relatórios técnicos detalhados, que servirão como base para a elaboração de planos de manutenção e para a priorização de investimentos. A transparência e o registro dessas informações são cruciais para a gestão eficiente e para a prestação de contas à sociedade.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei é fundamental para a segurança da população catarinense, para a preservação do patrimônio público e para a eficiência da infraestrutura de transporte do Estado de Santa Catarina. Contamos com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta importante matéria.

Sala da Sessões,

Deputado Adilson Girardi



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Adilson Luiz Girardi**,
em 08/08/2025, às 13:06.
